

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

ANA GABRIELA TEIXEIRA PAULA

**Os impactos do Decreto 11.150/2022 no tratamento do superendividamento no
Brasil**

Uberlândia
2023

ANA GABRIELA TEIXEIRA PAULA

**Os impactos do Decreto 11.150/2022 no tratamento do superendividamento no
Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do
Consumidor

Orientadora: Keila Pacheco Ferreira

Uberlândia

2023

ANA GABRIELA TEIXEIRA PAULA

**Os impactos do Decreto 11.150/2022 na prevenção e tratamento do
superendividamento no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso à
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Uberlândia como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Área de concentração: Direito do
Consumidor

Uberlândia, 26 de maio de 2023.

Banca Examinadora:

Professora Dra. Keila Pacheco Ferreira
FADIR - Universidade Federal de Uberlândia

Professor Dr. Fernando Rodrigues Martins
FADIR - Universidade Federal de Uberlândia

Caroline Aparecida Mendes
Mestranda - FADIR - Universidade Federal de Uberlândia

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 11.150/2022, que define como mínimo existencial a renda do consumidor pessoa natural o equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de sua publicação. O estudo parte do exame das possíveis causas do superendividamento da população, perpassando pelo exame das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.005 e 1.006, especificamente nos impactos do Decreto 11.150/2022 no tratamento do superendividamento proposto pela Lei 14.181/2021. O método utilizado neste artigo foi constituído por pesquisa qualitativa dedutiva, por meio de análise do aparato jurídico brasileiro sobre os direitos do consumidor, constatando-se a necessidade de revogação do Decreto analisado.

Palavras-chave: direito do consumidor; superendividamento; mínimo existencial.

ABSTRACT

This paper analyzes the unconstitutionality and illegality of Decree 11,150/2022, which defines a consumer's existential minimum as twenty-five percent of the minimum wage in effect on the date of decree's publication. The study begins by examining the possible causes for the population's over-indebtedness, and then analyzing the Non-compliance arguments relating to sections 1.005 and 1.006, and their impact of Decree 11.150/2022 on the treatment of over-indebtedness proposed by Law 14.181/2021. The method used in this article was deductive qualitative research, through the examination of the Brazilian legal apparatus on consumer rights, verifying the need for revocation of the Decree analyzed.

Keywords: consumer law; over-indebtedness; existential minimum.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE CAPITALISTA	14
2.1. O modo de produção capitalista e o consumo	14
2.2. O superendividamento da população brasileira	18
3. A CRIAÇÃO DA LEI 14.181/2021	19
4. O DECRETO 11.150/2022 E SEUS DESDOBRAMENTOS EM RELAÇÃO À LEI 14.181/2021	22
4.1. A inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022	24
4.2. A ilegalidade do Decreto 11.150/2022	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.181/2021 foi sancionada com a finalidade de proporcionar meios de prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil. O superendividamento, conforme o art. 54-A, §1º da referida lei, é a condição do consumidor pessoa natural, de boa-fé, que não consegue honrar a integralidade de suas dívidas de consumo contraídas em tempo hábil e sem o prejuízo do mínimo existencial. O mínimo existencial, em linhas gerais, é um valor mínimo necessário para a garantia da sobrevivência da pessoa natural.

O valor do mínimo existencial, no entanto, não havia sido regulamentado até a publicação do Decreto presidencial nº 11.150/2022, em 26 de julho de 2022. Este decreto, em seu art. 3º, fixa como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data de publicação do dispositivo, para fins de prevenção e tratamento do superendividamento. Não obstante a quantia irrisória, esse valor não é atualizado conforme o salário mínimo é anualmente reajustado, cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir a atualização do montante equivalente ao mínimo existencial.

O parágrafo único do art. 4º do Decreto ainda exclui da aferição do não comprometimento do mínimo existencial: as parcelas de dívidas provenientes de financiamento e refinanciamento imobiliário; parcelas de dívidas oriundas de empréstimos e financiamentos com garantias reais; parcelas de dívidas decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval; parcelas de dívidas derivadas de operações de crédito rural; parcelas de dívidas contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, incluindo as subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); parcelas de dívidas anteriormente renegociadas na forma do disposto no Código de Defesa do Consumidor após as alterações ocasionadas pela Lei do Superendividamento; de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor; parcelas de dívidas oriundas de operação de crédito consignado regido por lei específica e dívidas decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, créditos e direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos; os limites de

crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga e os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

Desta forma, o Decreto 11.150/2022 faz com que a Lei nº 14.181/2021 reste completamente defasada, afastando o próprio objetivo de tratamento do superendividamento do consumidor. No ano de 2022, o salário mínimo vigente no Brasil era R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais), restando definido, em consequência, que o mínimo existencial para fins de tratamento do superendividamento por dívidas de consumo seria equivalente a R\$303,00 (trezentos e três reais). Esse valor, na realidade brasileira atual, é definitivamente insuficiente para a mera subsistência.

A Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos¹, realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), aponta que o salário mínimo necessário para o trabalhador em abril de 2023 perfaz a quantia de R\$ 6.676,11 (seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e onze centavos). A metodologia de pesquisa do DIEESE pode ser brevemente demonstrada conforme descrição do próprio Departamento (2016, p. 08):

A pesquisa da Cesta Básica de Alimentos (Ração Essencial Mínima) realizada hoje pelo Dieese em 27 capitais do Brasil acompanha mensalmente a evolução de preços de treze produtos de alimentação, assim como o gasto mensal que um trabalhador teria para comprá-los. Outro dado importante da pesquisa são as horas de trabalho necessárias ao indivíduo que ganha salário mínimo, para adquirir estes bens. O salário mínimo necessário, também divulgado mensalmente, é calculado com base no custo mensal com alimentação obtido na pesquisa da Cesta.²

Em 20/04/2023 o Governo Federal anunciou que tomará uma série de medidas econômicas com o objetivo de retomar investimentos no Brasil. Dentre essas medidas, fora anunciado o ajuste³ do valor do mínimo existencial, que deverá passar a ser de

¹ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>> Acesso em 25 de abril de 2023.

² DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>> Acesso em 25 de abril de 2023.

³ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Governo vai ampliar para R\$600 o “Mínimo Existencial” para superendividados**. Disponível em: < <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/04/governo-vai-ampliar-para-r-600-o-201cminimo-existencial201d-para-superendividados#:~:text=O%20M%C3%ADnimo%20Existencial%20%C3%A9%20a,valor%20%C3%A9%20de%20R%24%20303> >. Acesso em: 02 de maio de 2023.

R\$600,00 (seiscentos reais), valor equivalente ao atual Bolsa Família, por meio de novo Decreto. Embora esse ajuste ainda não tenha se concretizado até o momento, o novo valor anunciado também não cumpre a função de garantir todos os direitos básicos aos quais todo cidadão brasileiro deveria ter acesso para manter sua subsistência.

Desta maneira, o objetivo desse trabalho é apontar a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 11.150/2022 no tratamento do superendividamento no Brasil, carecendo, portanto, de revogação, de maneira a proteger os direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente.

2. O CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE CAPITALISTA

2.1. O modo de produção capitalista e o consumo

Quando se trata das problemáticas do consumo é imprescindível, também, falar do modo de produção capitalista. Na sociedade capitalista, em linhas gerais, existem dois grupos: os donos dos meios de produção e os trabalhadores. Por certo, os donos dos meios de produção detém os recursos indispensáveis à produção de bens e serviços, possuindo, portanto, poder político e econômico na sociedade.

Por outro lado, os trabalhadores são aqueles que vendem sua força de trabalho aos não-trabalhadores, como assim nomeia Marx, produzindo capital em troca de salário. Neste contexto de exploração, o trabalho na sociedade capitalista se impõe de modo que o trabalhador passa a reconhecer o produto de seu labor como algo externo a si.

Sobre o trabalho estranhado, Karl Marx, em seus Manuscritos econômico-filosóficos, depreende que:

A objetivação tanto aparece como perda do objeto que o trabalhador é despojado dos objetos mais necessários não somente à vida, mas também dos objetos de trabalho. Sim, o trabalho mesmo se torna um objeto, do qual o trabalhador só pode se apossar com os maiores esforços e com as mais extraordinárias interrupções. A apropriação do objeto tanto aparece como estranhamento (*Entfremdung*) que, quanto mais objetos o trabalhador produz, tanto menos pode possuir e tanto mais fica sob o domínio do seu produto, do capital.

Na determinação de que o trabalhador se relaciona com o produto de seu trabalho como [com] objeto *estranho* estão todas essas consequências. Com efeito, segundo este pressuposto está claro: quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando (*ausarbeitet*), tanto mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio (*fremd*) que ele cria diante de si, tanto mais pobre se torna ele

mesmo, seu mundo interior [e] tanto menos [o trabalhador] pertence a si próprio.

[...]

A *exteriorização* (*Entäusserung*) do trabalhador em seu produto tem o significado não somente de que seu trabalho se torna um objeto, uma existência externa (*äussern*), mas, bem além disso, [que se torna uma existência] que existe fora dele (*ausser ihm*), independe dele e estranha a ele, tornando-se uma potência (*Macht*) autônoma diante dele, que a vida que ele concedeu ao objeto se lhe defronta hostil e estranha.⁴

Nesse diapasão, Theodor Adorno e Max Horkheimer identificam que a chamada Indústria Cultural é um mecanismo da classe dominante para controlar os trabalhadores/consumidores. Desta forma, os economicamente mais fortes, por meio das suas produções que estimulam o consumo e a busca por prazeres momentâneos, conseguem reprimir o pensamento crítico das classes mais baixas da sociedade, que, por trabalhar exaustivamente no sistema capitalista, buscam de certa forma se ausentar da própria realidade.

Essa “atrofia da imaginação e espontaneidade do consumidor cultural”, como conceituam Adorno e Horkheimer, é imposta de tal forma que limita a atividade intelectual do espectador, pelo fato de as informações serem dispostas tão velozmente que não resta tempo para parar e refletir sobre elas, sob pena de perder algum item ou fato da mensagem veiculada.

A forma como o trabalho é organizado na sociedade capitalista, portanto, atua no cerceamento de uma possível resistência ao sistema pela classe trabalhadora. O trabalhador, ao sair do trabalho, busca o entretenimento das idealizações, de modo a atenuar a opressão ao qual é submetido.

Divertir-se significa estar de acordo. Isso só é possível se isso se isola do processo social em seu todo, se idiotiza e abandona desde o início a pretensão inescapável de toda obra, mesmo da mais insignificante, de reflectir em sua limitação o todo. Divertir significa sempre: não ter que pensar nisso, esquecer o sofrimento até mesmo onde ele é mostrado. A impotência é a sua própria base. É na verdade uma fuga, mas não, como afirma, uma fuga da realidade ruim, mas da última ideia de resistência que essa realidade ainda deixa subsistir. A liberação prometida pela diversão é a liberação do pensamento como negação. O descaramento da pergunta retórica: “Mas o que é que as pessoas querem?” consiste em dirigir-se às pessoas como sujeitos pensantes, quando sua missão específica é desacostumá-las da subjectividade.⁵

⁴ MARX, Karl. **Manuscritos economico-filosoficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁵ ADORNO; Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

O pensamento de Adorno e Horkheimer é exemplificado principalmente pelas produções cinematográficas, mas os comerciais televisivos não escapam da crítica intentada. Os comerciais televisionados não vendem simples e exclusivamente um produto em destaque, mas também desejos e experiências construídos em volta do produto na propaganda.

O filósofo Gilles Lipovetsky, em sua obra *A Felicidade Paradoxal*⁶, divide o capitalismo de consumo em três fases. A primeira, que durou de meados dos anos 1880 até o fim da Segunda Guerra Mundial, é marcada pela modernização das infraestruturas de transporte e comunicação, de maneira a aumentar a regularidade, o volume e a velocidade dos transportes para as fábricas e cidades, com grande escoamento de produtos. Além disso, a criação das máquinas de fabricação contínua possibilitou o aumento da produtividade com menores custos, promovendo a produção de massa.

A segunda fase é assinalada pelas políticas de diversificação dos produtos e pela obsolescência programada. Essa segunda expressão significa, em linhas gerais, produzir mercadorias que duram menos e são mais rapidamente descartadas, para que novas sejam fabricadas e vendidas aos consumidores. Bruno Ferreira Brás Oliveira explica a obsolescência programada da seguinte forma⁷:

Em meados do século XX, cunhou-se uma prática mercadológica com a finalidade de assegurar a venda constante de produtos no mercado de consumo. Essa ideia mercadológica – mais tarde nomeada Obsolescência Programada ou Planejada – se apresentou como resposta ao mercado que, à época, encontrava-se saturado de produtos duráveis, o que dificultava o giro de capital burguês. O marco histórico que elucidou o hábito dessa prática foi o desenvolvimento de lâmpadas de filamento com vida útil reduzida propositalmente (2.500 para 1.000 horas) por empresas globais. Estas eram conhecidas pela formação do primeiro cartel mundial (Phoebus Cartel) – formado pela alemã, Osram, a Philips – dos países baixos –, a francesa *Companie des Lampes* e a estadunidense *General Electric* –, o qual dominava a produção de lâmpadas. Ou seja, as novas lâmpadas desenvolvidas eram menos brilhantes, duravam menos e possuíam menor qualidade, mas vendiam mais pela necessidade de substituição em menos tempo que as anteriores.

Outrossim, cria-se uma constante de renovação de modelos dos produtos, onde o mais moderno diminui drasticamente o valor e utilidade do mais antigo, de modo a estimular o consumo e descarte.

⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal. Ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁷ OLIVEIRA, Bruno F. B. **Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada**. Uberlândia, 2019.

A terceira fase, conforme Lipovetsky, é demarcada pelo consumo individualista, perpetrado pela valorização dos prazeres privados e do lazer. Se antes o consumo era “semicoletivo”, com um telefone, uma televisão, um carro por família, a fase III tornou o consumo centrado em equipamentos individuais⁸.

Enquanto isso, Zygmunt Bauman, em seu livro “Modernidade Líquida” aponta outra visão sobre o que leva as pessoas ao consumo exacerbado⁹.

Outra parte, e necessário complemento de todas essas explicações, é que a compulsão-transformada-em-vício de comprar é uma luta morro acima contra a incerteza aguda e enervante e contra um sentimento de insegurança incômodo e estupidificante.

[...]

Os consumidores podem estar correndo atrás de sensações — táteis, visuais ou olfativas — agradáveis, ou atrás de delícias do paladar prometidas pelos objetos coloridos e brilhantes expostos nas prateleiras dos supermercados, ou atrás das sensações mais profundas e reconfortantes prometidas por um conselheiro especializado. Mas estão também tentando escapar da agonia chamada insegurança. Querem estar, pelo menos uma vez, livres do medo do erro, da negligência ou da incompetência. Querem estar, pelo menos uma vez, seguros, confiantes; e a admirável virtude dos objetos que encontram quando vão às compras é que eles trazem consigo (ou parecem por algum tempo) a promessa de segurança.

Desse modo, podemos observar um conjunto de fatores que propiciaram o consumo em massa e individualizado do século XXI. A exploração do trabalho e a falta de tempo dos consumidores com a consequente sensação de vazio e de solidão fazem com que as pessoas comprem em uma busca por sensações e experiências, essas muitas vezes até inalcançáveis. Esse consumo exacerbado é motivado pela mídia, que de certa forma controla os desejos das classes mais baixas. Além disso, a obsolescência programada cria uma necessidade de troca constante das mercadorias, que duram menos e que são rapidamente “atualizadas” para um modelo mais moderno e atrativo. O consumo também é reproduzido como uma tentativa de pertencer, de firmar sua identidade na sociedade.

Outro fator que impulsionou o consumismo foi o advento das lojas virtuais. As compras podem ser feitas de qualquer lugar do mundo, em casa ou no ambiente de trabalho, proporcionando mais conforto na hora de consumir.

⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal. Ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Zahar, 2001.

As consequências do consumo de massa são diversas, mas o presente trabalho se atém às consequências financeiras, jurídicas e sociais ao consumidor pessoa natural superendividado.

2.2. O superendividamento da população brasileira

O superendividamento é um conceito tratado no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54-A, §1º, definido também pelas autoras Karen Bertoncello, Clarissa Costa de Lima e Cláudia Lima Marques como a “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.”¹⁰

Uma das causas do superendividamento é a redução do estado de bem estar social, como pontua Clarissa Costa de Lima:

Os países que não oferecem educação pública de qualidade e assistência médica universal oneram o orçamento das pessoas físicas com essas despesas. A situação é agravada quando os programas ou benefícios sociais para o caso de desemprego não estão disponíveis. Então, quando emergências médicas e o desemprego ocorrem, as pessoas têm que recorrer ao crédito para as despesas imprevistas.¹¹

No entanto, o principal causador do superendividamento é a democratização do crédito ao consumo no Brasil, que incluiu as classes mais baixas na sociedade do consumo, mas ao mesmo tempo proporcionou um aumento significativo na insolvência dos consumidores. O crédito pode ser entendido como um prazo concedido para que os indivíduos paguem suas dívidas¹². Sendo assim, a pessoa recebe os valores necessários ao consumo instantaneamente e paga essa quantia a prazo, em parcelas acrescidas de juros. Karen Bertoncello, Clarissa Costa de Lima e Cláudia Lima Marques explicam, no livro “Prevenção e tratamento do superendividamento”¹³ que:

¹⁰ BERTONCELLO, Karen; LIMA, Clarissa; MARQUES, Cláudia Lima. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Escola nacional de defesa do consumidor, Brasília, vol 1, 2010.

¹¹ LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

¹² BERTONCELLO, Karen; LIMA, Clarissa; MARQUES, Cláudia Lima. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Escola nacional de defesa do consumidor, Brasília, vol 1, 2010.

¹³ BERTONCELLO, Karen; LIMA, Clarissa; MARQUES, Cláudia Lima. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Escola nacional de defesa do consumidor, Brasília, vol 1, 2010.

A economia de mercado, liberal e em desenvolvimento no Brasil, é por natureza uma economia do endividamento, mais do que uma economia de poupança. Na primeira, o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico (casa, comida, água, luz, transporte, vestimenta) e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, móveis (geladeira, TV a cabo, fogão, berços, sofás etc.) e imóveis (casa própria, casa da praia etc.). Na segunda, o consumidor não gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e então reserva uma quantia para colocar na poupança (ou investimento), planeja e espera meses até que o valor investido possa ser retirado e esta “poupança” utilizada para “consumir” os bens e serviços que mais deseja (uma nova cozinha modulada, um home theater, um novo carro etc.).

Conforme dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)¹⁴, o número de brasileiros endividados em novembro de 2022 correspondia a 78,9% do total das famílias brasileiras, com 10,9% dessas não possuindo condições de pagar suas dívidas. Deve-se levar em conta ainda que o *spread*, ou seja, os juros cobrados pelos bancos sobre os empréstimos, dos bancos brasileiros são os maiores em escala global.

Nesse contexto, considerando a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (DIEESE) que concluiu que o salário mínimo necessário para viver com qualidade de vida no Brasil em 2023 é correspondente a R\$ 6.676,11 (seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e onze centavos), os cidadãos brasileiros das classes mais baixas vivem basicamente pagando as contas básicas para a sobrevivência. Esse fato, somado ao estímulo ao consumo próprio da sociedade pós-moderna, à necessidade de suplementar suas necessidades financeiras e à concessão de crédito indiscriminada, tornam-se geradores do superendividamento.

Dessa maneira, a concessão de crédito de forma responsável é de suma importância para que haja uma inclusão do consumidor de baixa renda na cadeia de consumo sem que ele seja acometido da impossibilidade de honrar com suas dívidas, por tê-las contraído em excesso.

3. A CRIAÇÃO DA LEI 14.181/2021

A instituição do Código de Defesa do Consumidor foi um marco de avanço na defesa dos vulneráveis, da dignidade da pessoa humana, da proteção dos interesses econômicos e na promoção da justiça social. Estabelecida como direito fundamental,

¹⁴ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor**. Rio de Janeiro, 2022.

a defesa do consumidor é instituída pela Constituição de 1988, em seus arts. 5º, XXXII e 170.

Contudo, vinte anos depois da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, muitas mudanças haviam acontecido na sociedade de consumo, principalmente no que tange os avanços tecnológicos alcançados. A democratização do crédito, a vigência do Código Civil de 2002 e a internet foram alguns dos agentes dessa necessidade de atualização¹⁵.

Sendo assim, no ano de 2010 foi estabelecida a Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, que resultou no Projeto de Lei do Senado (PLS) 283/2012, de autoria do Senador José Sarney. O PLS objetivava aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor no que tange à disciplina do crédito ao consumidor e à prevenção do superendividamento.

O PLS teve inspiração no modelo de proteção aos consumidores endividados da União Europeia, em especial o francês. A ideia era que as matérias tratadas pelo PLS passassem a fazer parte do próprio corpo do Código de Defesa do Consumidor e fossem beneficiadas pela estabilidade legislativa deste, evitando microssistemas dissociados do referido Código.

O projeto foi protocolado em 2012 no Senado Federal sob o nº 283/2012 até a sua aprovação e encaminhamento à Câmara dos Deputados, em 2015, quando recebeu o nº PL 3515/2015.

A aprovação do PL nº 3515/2015 teve apoio de diversas entidades de defesa do consumidor, como o Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em conjunto com o Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização; da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON); da Comissão das Defensorias Públicas do Consumidor (CONDEGE); da Comissão Especial de

¹⁵ COMISSÃO TEMPORÁRIA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Parecer de 2013.** Sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico; Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. 2013. Disponível em: <https://9d56f42d-7fff-4aa4-abfe-abcba4f2a8fe.filesusr.com/ugd/5fbb10_dcd9be4842ae4b3ea6f86954b395ab18.pdf> Acesso em 05 de maio de 2023.

Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor (FNECDC); da Associação Brasileira de PROCONs (PROCONSBRASIL); do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

Anos depois, em 2021, foi aprovado e novamente remetido ao Senado Federal sob o nº PL 1805/2021. Aprovada, foi sancionada a conhecida Lei nº 14.181/2021, frisa-se, em um contexto de pandemia de COVID-19 no Brasil, momento que fez crescer o índice de superendividados no país:

Efetivamente, se o consumo das famílias representava 65% do PIB brasileiro em dezembro de 2019, agora com a pandemia de Covid-19 já baixou 2% e tende a baixar 4,9%. Se agora temos um número recorde Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor 109 de 67,1 % das famílias endividadadas (PEIC), e não há previsão de falência para as pessoas físicas, não é de estranhar que, segundo pesquisa de junho de 2020 da CNI, 71% dos consumidores e famílias reduziram seus gastos, sem confiança sobre o futuro...¹⁶

A Lei 14.181/2023 atualizou o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando novos princípios no art. 4º, incisos IX e X do Código, com o objetivo de fomentar a educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento, de maneira a evitar a exclusão social do consumidor. Foram incluídas também a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, bem como a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, como medidas para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme art. 5º, incisos VI e VII, dentre outras importantes mudanças que frisam o acesso dos consumidores à informação e aos órgãos do Judiciário.

A Lei do Superendividamento, outrossim, inclui o art. 54 para tratar da prevenção do superendividamento e o art. 104, que dispõe sobre a repactuação de dívidas por conciliação ou instauração de processo judicial, estipulando-se em ambos um plano de pagamento aos credores, respeitando o mínimo existencial, constituindo o tratamento ao superendividamento.

¹⁶ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. 2020.

Das mudanças propiciadas pela Lei 14.181/2022, a mais importante consiste na definição do que é superendividamento. O art. 54-A, §1º, acrescido ao CDC, versa que superendividamento é a condição do consumidor pessoa natural, de boa-fé, que não consegue honrar a integralidade de suas dívidas de consumo contraídas em tempo hábil e sem o prejuízo do mínimo existencial. Contudo, o conceito do mínimo existencial carecia de regulamentação, uma vez que a Lei do Superendividamento não se ateu a apresentar sua definição.

Assim sendo, em 26 de julho de 2022, o então presidente Jair Bolsonaro expediu o Decreto 11.150/2022, que “regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”¹⁷.

4. O DECRETO 11.150/2022 E SEUS DESDOBRAMENTOS EM RELAÇÃO À LEI

14.181/2021

Sarmiento¹⁸ salienta que, ao passo que o regime democrático se apoia na ideia de que todas as pessoas devem ter oportunidades iguais de fazer parte do processo da formação de vontade da comunidade política que integram, essa participação só é efetivada se o cidadão tiver condições materiais mínimas para exercê-la. A ausência dessas condições mínimas afetam a capacidade de participar com igualdade e independência das deliberações sociais, características da sociedade democrática. Encontra-se, portanto, a importância de estabelecer condições mínimas às quais todo cidadão deve ter acesso, o mínimo existencial.

A regulamentação trazida pelo Decreto 11.150/2022 diz respeito justamente à definição do que é o mínimo existencial brasileiro para fins de prevenção, tratamento

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm>. Acesso em 18 de março de 2023.

¹⁸ SARMENTO, Daniel. **O mínimo existencial**. Revista de Direito da Cidade, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: Acesso em: 05 de junho de 2023.

e conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento. Nesta senda, o art. 3º do referido dispositivo estabelece que o mínimo existencial corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto.

O salário mínimo em julho de 2022 estava fixado em R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Em consequência, 25% (vinte e cinco por cento) dessa quantia equivale a R\$303,00 (trezentos e três reais). Esse valor, embora tenha como base o salário mínimo, não é reajustado anualmente, ficando ao encargo do Conselho Monetário Nacional a sua atualização.

Seguidamente, o art. 4º do referido Decreto ainda determina:

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no [Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990](#);
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.¹⁹

Desta forma, o Decreto 11.150/2022 acabou por limitar o tratamento do superendividamento intentado pela Lei 14.181/2021, fixando uma quantia ínfima a ser preservada no âmbito do tratamento e da conciliação no caso do consumidor pessoa natural de boa-fé que apresenta impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial. A regulamentação não faz sentido quando comparada com o valor do salário mínimo, por exemplo, que atualmente perfaz a quantia de R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

O valor do salário mínimo vigente por si só já não é suficiente para a manutenção da qualidade de vida mínima do cidadão comum, conforme dados da DIEESE²⁰ citados anteriormente. Ademais, o salário mínimo garantido constitucionalmente consta na Carta Magna da seguinte forma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;²¹

Se o próprio salário mínimo - que por disposição constitucional deveria abarcar as necessidades básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social - não é o suficiente, a quantia fixada pelo Decreto como mínimo existencial é uma afronta à dignidade da pessoa humana.

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm>. Acesso em 18 de março de 2023.

²⁰ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>> Acesso em 25 de abril de 2023.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 de maio de 2023.

Em consequência desse ato presidencial, que viola diversos ditames constitucionais e a própria Lei do Superendividamento, várias entidades de defesa aos direitos do consumidor reagiram negativamente ao Decreto. Destaca-se as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.005, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), e 1.006, ajuizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep), questionando a legalidade e constitucionalidade do Decreto 11.150/2022, que serão expostas a seguir.

4.1. A inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022

Inicialmente, é importante ressaltar que a criação do Código foi uma imposição do constituinte originário ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse sentido, o CDC é norma de *status* constitucional, uma vez que é previsto como direito fundamental, conforme art. 5º, inciso XXXII, e também balizador da ordem econômica, nos ditames do art. 170, V, da Constituição Federal.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que deve ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal tem o escopo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público²². Cabe também a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive os anteriores à Constituição.²³

A Lei 14.181/2021 dá estrutura à efetiva prevenção do superendividamento quando dispõe sobre o crédito responsável, bem como possibilita o tratamento do superendividamento ao regulamentar a repactuação das dívidas do consumidor pessoa natural superendividado. Em consequência, a Lei do Superendividamento cumpre com a responsabilização do consumidor sobre suas dívidas contraídas, mas tornando possível que as obrigações sejam desempenhadas por meio da conciliação,

²²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 de maio de 2023.

²³BRASIL. **Lei 9.882 de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm#:~:text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,102%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal> Acesso em 01 de maio de 2023.

de forma responsável, assim como acontece na recuperação judicial de empresas. Dessa maneira, a renegociação de dívidas pode ser realizada sem restringir a qualidade de vida e o acesso ao mercado de consumo por parte do consumidor superendividado, permitindo que este tenha estrutura para arcar com despesas essenciais, tais como alimentação, transporte, moradia, lazer, vestuário, saneamento básico, educação e saúde.²⁴

Em contraposição à reinserção do consumidor superendividado na sociedade de consumo com responsabilidade pretendida pela Lei 14.181/2021, o Decreto 11.150/2022 restringe o acesso a direitos fundamentais, determinando uma quantia irrisória e descabida a ser protegida na repactuação das dívidas. O valor da cesta básica mensal em julho de 2022, data em que o Decreto 11.150/2022 foi sancionado, na cidade de São Paulo era de, em média, R\$760,45 (setecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)²⁵.

Seguindo a lógica, se a cesta básica média corresponde a pelo menos duas vezes o valor fixado como mínimo existencial, estabelece-se uma realidade em que os consumidores superendividados não conseguem acesso nem a alimentos básicos à sobrevivência. Essa disseminação da pobreza objetivada pelo Decreto é incompatível com a Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana é fundamento fixado no art. 1º, inciso III da Constituição brasileira.

A Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas prevê em seu art. 25 o seguinte:

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.²⁶

²⁴ CONAMP. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Petição Inicial ADPF 1.005**. 2022.

²⁵ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. São Paulo, 2022.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 14 de maio de 2023.

Resta comprovado, portanto, que o Decreto 11.150/2022 fere o princípio de dignidade da pessoa humana, pois ignora as necessidades básicas da pessoa natural.

São diversos os dispositivos constitucionais violados pelo Decreto. Este desrespeita a separação dos poderes prevista no art. 2º da Carta Magna, despreza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa, livre e solidária, com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais dispostos no art. 3º.

O Decreto também fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição, porque cria condições jurídicas não contempladas pela Lei 14.181/2021, violando a atribuição, legitimidade e competência do Poder Legislativo. A defesa do consumidor promovida pelo Estado e o acesso ao Poder Judiciário, constantes no art. 5º, incisos XXXII e XXXV, também restam infringidos pelo Decreto aqui debatido.

O Decreto 11.150/2022 vai em sentido contrário aos direitos sociais estabelecidos no artigo 6º da Carta Política, porque inibe as condições financeiras e sociais necessárias à promoção dos direitos básicos à sobrevivência dos brasileiros.

4.2. A ilegalidade do Decreto 11.150/2022

O Código de Defesa do Consumidor, atualizado pela Lei 14.181/2021, apresenta quatro excepcionalidades à repactuação das dívidas do consumidor superendividado, quais sejam:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.²⁷

²⁷ BRASIL. **Código de defesa do consumidor. Lei 8.078 de 11/09/90.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 18 de março de 2023.

Sendo assim, o Decreto 11.150/2022 não pode estender as excepcionalidades como faz no art. 4º, pois elas são interpretadas de forma restrita ao que foi positivado pelo legislador. O regulamento de ato normativo primário não pode inovar em relação à lei. Conforme consta na petição inicial da ADPF 1.005, ajuizada pelo CONAMP:

O Excelso Supremo Tribunal Federal adota como fundamento de hermenêutica o princípio '*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*', ou seja, 'interpretam-se as exceções restritivamente'. No REsp com Agravo 1.302.824 – PR, o Eminent Relator MIN. LUIZ FUX proferiu a seguinte decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE REGRA DE EXCEÇÃO - LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA - CARÁTER COMUM – RECURSO NÃO PROVIDO.”

“Considerando, assim, tratar-se de exceção à regra geral da sistemática de pagamentos de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (via precatório), eis que define ordem de pagamento mais favorável do que a descrita no caput do artigo 100 da Carta Magna, a sua interpretação deve se dar de forma restritiva (regras de hermenêutica jurídica), de modo que apenas os débitos ali descritos devem ser compreendidos como de natureza alimentar”.²⁸

Nesse sentido, conforme arguido na ADPF 1.006²⁹, ajuizada pela ANADEP, o Decreto 11.150/2022 confronta o caráter meramente regulamentar do decreto presidencial, trazendo inovação na legislação infraconstitucional de maneira a desvirtuar a Lei do Superendividamento. O art. 84, inciso VI da Constituição atribui ao presidente da república a competência para expedir decretos e regulamentos que assegurem a fiel execução das leis.

A Lei 14.181/2021 reafirma a estrutura do Código de Defesa do Consumidor, conforme constata Fernando Rodrigues Martins³⁰:

O atento observador poderá constatar que a Lei 14.181/21 não modifica a 'metodologia' do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário a mantém e reafirma na idêntica estrutura e funcionalidade idealizada (e levada à concretude) há mais de trinta anos. Cuida a nova legislação em 'atualizar', 'modernizar' e 'melhorar' aplicação dos direitos dos consumidores, entretanto

²⁸ CONAMP. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Petição Inicial ADPF 1.005**. 2022.

²⁹ ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Petição Inicial ADPF 1.006**. 2022.

³⁰ MARTINS, Fernando; MARTINS, Guilherme; VIAL, Sophia. **Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, 2021.

não é reforma e muito menos recodificação.

De maneira contrária, o Decreto 11.150/2022 - que deveria regulamentar tema mais específico de que trata a Lei 14.181/2021 e o Código do Consumidor, qual seja o mínimo existencial - inviabiliza a aplicação dos referidos dispositivos legais, retirando da Lei do Superendividamento o próprio sentido dela. Como consequência, as ADPF's 1.005 e 1.006 requerem a revogação do Decreto 11.150/2022, por todos os argumentos expostos anteriormente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O consumo de massa como existe na realidade atual é consequência de diversos fatores, tais como a modernização e globalização das mercadorias e dos meios de comunicação, a produção em massa de bens e produtos, a obsolescência programada, bem como a cultura de individualização e busca pelo prazer privado característico do sistema capitalista contemporâneo. No Brasil, a limitação financeira que engloba a maior parte dos consumidores, bem como o acesso indiscriminado ao crédito, ocasionaram o superendividamento de grande parcela da população.

Esse fenômeno social e jurídico resultou na necessidade de atualização do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, anos após a promulgação do CDC foi sancionada a Lei 14.181/2021, com o propósito de prevenir o superendividamento através da concessão de crédito responsável e da educação financeira do consumidor, e de proporcionar o tratamento para aqueles consumidores que já se encontram superendividados.

A Lei 14.181/2021 representa um enorme avanço no que tange aos direitos do consumidor, assim como ao tratamento do superendividamento da população, adicionando novos princípios e instrumentos importantes ao Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o Decreto 11.150/2022, expedido pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, torna inviável a promoção da dignidade da pessoa humana e a atuação das entidades de defesa do consumidor, assim como fixa um valor ínfimo ao denominado mínimo existencial, de maneira a ultrapassar os limites da regulamentação.

O mínimo existencial determinado pelo referido decreto é uma afronta direta à Constituição brasileira, assim como à própria lei que ele promete regulamentar. Isto, pois fere a dignidade da pessoa humana, a separação dos poderes, a defesa do

consumidor intentada pelo constituinte, e vai em sentido contrário à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais. Assim sendo, é possível concluir que o Decreto 11.150/2022, em sua integralidade, carece de revogação, devendo ser expedido novo regulamento que se adeque à realidade brasileira.

Nesse sentido, o presente artigo defende que o valor fixado como mínimo existencial deve abarcar despesas básicas, como saúde, educação, alimentação, vestuário, lazer, saneamento básico, previdência social e transporte, todos de qualidade. Desta forma, o mínimo existencial deve ao menos ser correspondente ao montante do salário mínimo, sem olvidar que o salário mínimo atual é insuficiente à necessidade dos brasileiros e também merece revisão.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO; Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Petição Inicial ADPF 1.006**. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Zahar, 2001.

BERTONCELLO, Karen; LIMA, Clarissa; MARQUES, Cláudia Lima;. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Escola nacional de defesa do consumidor, Brasília, vol 1, 2010.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor. Lei 8.078 de 11/09/90**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 18 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm>. Acesso em 18 de março de 2023.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Governo vai ampliar para R\$600 o “Mínimo Existencial” para superendividados.** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/04/governo-vai-ampliar-para-600-o-201cminimo-existencial201d-para-superendividados#:~:text=O%20M%C3%ADnimo%20Existencial%20%C3%A9%20a_valor%20%C3%A9%20de%20R%24%20303>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União: Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm>. Acesso em 18 de março de 2023.

BRASIL. **Lei 9.882 de 03 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm#:~:text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,102%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal> Acesso em 01 de maio de 2023.

CARQUI, Vagner Bruno C. **Princípio do crédito responsável: evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo.** Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia. Orientadora Profa. Keila Pacheco Ferreira, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18854/1/PrincipioCreditoReponsavel.pdf>>.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Parecer de 2013.** Sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico; Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. 2013. Disponível em: <https://9d56f42d-7fff-4aa4-abfe-abcba4f2a8fe.filesusr.com/ugd/5fbb10_dcd9be4842ae4b3ea6f86954b395ab18.pdf> Acesso em 05 de maio de 2023.

CONAMP. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Petição Inicial ADF 1.005**. 2022.

COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS E MONITORAMENTO DE MERCADO. **Nota Técnica nº 11/2023**. Decreto no 11.150/2022. Preservação e o não comprometimento do mínimo existencial. Prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Ilegalidade. Inconstitucionalidade. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor**. Rio de Janeiro, 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. São Paulo, 2022. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/cesta/produto>> Acesso em 03 de abril de 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>> Acesso em 25 de abril de 2023.

FERREIRA, Vítor Hugo. **Decreto 11.150/2022 e a miserabilidade no mínimo existencial**, Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2022.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **O princípio da informação na pós-modernidade: direito fundamental do consumidor para o equilíbrio nas relações de consumo**. Salvador, 2015.

LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal. Ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima (org); RANGEL, Andreia F. A. (org). **Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**, Porto Alegre, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio H. V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. 2020.

MARTINS, Fernando; MARTINS, Guilherme; VIAL, Sophia. **Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, 2021.

MARX, Karl. **Manuscritos economico-filosoficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

OLIVEIRA, Bruno F. B. **Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada**. Uberlândia, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 14 de maio de 2023.

SARMENTO, Daniel. **O mínimo existencial**. Revista de Direito da Cidade, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. Método, 2021.